ANEXO XVIII – Divulgação da utilização de técnicas de redução do risco de crédito

**Quadro EU CRC – Requisitos de divulgação qualitativa relacionados com as técnicas de CRM. Quadro flexível**

As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 453.º, alínea a) a e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013[[1]](#footnote-1) («CRR»), seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o quadro EU CRC apresentado no anexo XVII das soluções informáticas da EBA.

|  |  |
| --- | --- |
| **Número**  **da linha** | **Referências jurídicas e instruções** |
| **Explicação** |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| a) | Artigo 453.º, alínea a), do CRR | Ao divulgarem informações sobre as suas políticas de compensação e a utilização da compensação, em conformidade com o artigo 453.º, alínea a), do CRR, as instituições devem apresentar uma descrição clara das políticas e processos de CRM no que se refere à compensação patrimonial e extrapatrimonial e aos acordos-quadro de compensação. Devem ainda indicar em que medida recorreram à compensação patrimonial, à compensação extrapatrimonial e a acordos-quadro de compensação, bem como a respetiva importância na gestão do risco de crédito. As instituições podem, em especial, incluir informações sobre as técnicas que utilizam, bem como as posições abrangidas pelos acordos de compensação patrimonial e os instrumentos financeiros incluídos nos acordos-quadro de compensação. Além disso, podem igualmente ser descritas as condições necessárias para garantir a eficácia dessas técnicas e os controlos existentes para fazer face a riscos jurídicos. |
| b) | Artigo 453.º, alínea b)  do CRR | Como parte das divulgações das principais características das suas políticas e processos de avaliação e gestão das cauções elegíveis, em conformidade com o artigo 453.º, alínea b), do CRR, as instituições devem divulgar:  - A base para a avaliação e validação das cauções dadas, incluindo a avaliação da segurança jurídica das técnicas de CRM;  - O tipo de avaliação (valor de mercado, valor dos bens hipotecados, outros tipos de valores);  - Em que medida o valor calculado da caução é reduzido por uma correção de valor (*haircut*);  - O processo e os métodos em vigor para monitorizar o valor das cauções hipotecárias e de outras cauções de natureza física.  Além disso, as instituições podem também divulgar se dispõem de um sistema de limite a posições em risco de crédito e a forma como as cauções aceites afetam a quantificação desses limites. |
| c) | Artigo 453.º, alínea c), do CRR | Ao descreverem os principais tipos de cauções recebidas nos termos do artigo 453.º, alínea c), do CRR, as instituições devem fornecer uma descrição pormenorizada dos principais tipos de cauções aceites para reduzir o risco de crédito, por tipo de posição em risco. |
| d) | Artigo 453.º, alínea d), do CRR | A descrição dos principais tipos de garante e de contraparte de derivado de crédito e respetiva qualidade creditícia a divulgar nos termos do artigo 453.º, alínea d), do CRR, deve abranger os derivados de crédito utilizados para efeitos de redução dos requisitos de fundos próprios, excluindo os utilizados como parte de estruturas de titularização sintética. As instituições podem também incluir uma descrição dos métodos utilizados para reconhecer os efeitos das garantias ou dos derivados de crédito prestados pelos principais tipos de garante e de contraparte. |
| e) | Artigo 453.º, alínea e), do CRR | Ao divulgarem informações sobre concentrações de riscos de mercado ou de crédito no quadro da redução de risco de crédito recebida nos termos do artigo 453.º, alínea e), do CRR, as instituições devem fornecer uma análise de qualquer concentração resultante de medidas de CRM e que possa prejudicar a eficácia dos instrumentos de CRM. As concentrações no âmbito destas divulgações podem incluir concentrações por tipo de instrumento utilizado como caução, entidade (concentração por tipo de garante e prestadores de derivados de crédito), setor, zona geográfica, divisa, notação ou outros fatores que tenham potencial impacto no valor da proteção, reduzindo assim esta proteção. |

**Modelo EU CR3 – Visão geral das técnicas de CRM: Divulgação da utilização de técnicas de redução do risco de crédito. Modelo fixo.**

As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 453.º, alínea f), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CR3 apresentado no anexo XVII do presente Regulamento de Execução.

Este modelo abrange todas as técnicas de CRM reconhecidas ao abrigo do quadro contabilístico aplicável, independentemente de estas técnicas serem reconhecidas ao abrigo do CRR, incluindo, nomeadamente, todos os tipos de cauções, garantias financeiras e derivados de crédito utilizados para todas as posições em risco garantidas, independentemente de se utilizar o método-padrão ou o método IRB para o cálculo do montante das posições ponderadas pelo risco (RWEA). As instituições devem complementar o modelo com um comentário explicativo de quaisquer mudanças significativas ao longo do período de divulgação, bem como dos principais fatores que as suscitaram.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referência da coluna** | **Referências jurídicas e instruções** |
| **Explicação** |
| a | **Montante escriturado não garantido:**  O montante escriturado das posições em risco (líquidas de provisões/imparidades) que não beneficiam de uma técnica de CRM, independentemente de esta técnica ser reconhecida nos termos do CRR.  Em particular, refere-se a posições em risco em relação às quais não foram constituídas cauções nem foram recebidas garantias financeiras. A parte não garantida de uma posição em risco parcialmente caucionada ou parcialmente garantida não deve ser incluída. |
| b | **Montante escriturado garantido:**  O montante escriturado das posições em risco que têm pelo menos uma técnica de CRM (cauções, garantias financeiras, derivados de crédito) associada.  Caso o valor das cauções, garantias financeiras e derivados de crédito que garantem uma posição em risco exceda o montante escriturado dessa posição em risco, apenas devem ser incluídos os valores até este montante. Caso o montante escriturado de uma posição em risco exceda o valor das cauções, garantias financeiras ou derivados de crédito que garantem essa posição em risco, deve ser inscrito o total do montante escriturado dessa posição em risco.  Para efeito das seguintes colunas *c*, *d* e *e*, a afetação do montante escriturado de posições em risco cobertas por várias garantias às diferentes técnicas de CRM é efetuadas por ordem de prioridade, começando pela técnica de CRM que se prevê que seja acionada em primeiro lugar em caso de não pagamento, e dentro dos limites do montante escriturado das posições em risco garantidas. Qualquer parte da posição em risco deve ser incluída apenas numa das colunas *c*, *d* ou *e* deste modelo. |
| c | **do qual, garantido por caução:**  Um subconjunto da coluna *b* deste modelo que representa o montante escriturado das posições em risco (líquidas de provisões/imparidades) total ou parcialmente garantidas por cauções. Caso uma posição em risco seja garantida por caução e esteja prevista a aplicação de outras técnicas de CRM antecipadamente em caso de não pagamento, o montante escriturado da posição em risco garantida por caução corresponde à parte remanescente da posição em risco depois de ser tida em consideração a parte da posição em risco já garantida por outras técnicas de redução, até ao montante escriturado dessa posição em risco. |
| d | **do qual, garantido por garantias financeiras:**  Um subconjunto da coluna *b* deste modelo que representa o montante escriturado das posições em risco (líquidas de provisões/imparidades) total ou parcialmente garantidas por garantias. Caso uma posição em risco seja garantida por garantias e esteja prevista a execução de outras técnicas de CRM antecipadamente em caso de não pagamento, o montante escriturado da posição em risco garantida por garantias financeiras corresponde à parte remanescente da posição em risco depois de ser tida em consideração a parte da posição em risco já garantida por outras técnicas de redução, até ao montante escriturado dessa posição em risco. |
| e | **do qual, garantido por derivados de crédito:**  Um subconjunto da coluna *d* (garantias financeiras) deste modelo que representa o montante escriturado das posições em risco (líquidas de provisões/imparidades) total ou parcialmente garantidas por derivados de crédito. Caso uma posição em risco seja garantida por derivados de crédito e esteja prevista a execução de outras técnicas de CRM antecipadamente em caso de não pagamento, o montante escriturado da posição em risco garantida por derivados de crédito corresponde à parte remanescente da posição em risco depois de ser tida em consideração a parte da posição em risco já garantida por outras técnicas de redução, até ao montante escriturado dessa posição em risco. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Referência da linha** | **Referências jurídicas e instruções** |
| **Explicação** |

|  |  |
| --- | --- |
| 1 | **Empréstimos e adiantamentos**  Empréstimos e adiantamentos são instrumentos de dívida detidos pelas instituições que não são valores mobiliários; este elemento inclui os «empréstimos» como definidos no Regulamento (UE) n.º 1071/2013 («Regulamento ECB BSI»)[[2]](#footnote-2), bem como os adiantamentos que não podem ser classificados como «empréstimos» nos termos do Regulamento ECB BSI, tal como definido no anexo V, parte 1, ponto 32, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão[[3]](#footnote-3). |
| 2 | **Valores mobiliários representativos de dívida**  Os valores mobiliários representativos de dívida são instrumentos de dívida detidos pela instituição, e emitidos como valores mobiliários que não constituem empréstimos nos termos do Regulamento ECB BSI, tal como definido no anexo V, parte 1, ponto 31, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. |
| 3 | **Total**  A soma dos montantes das linhas 1 a 2 deste modelo. |
| 4 | **Do qual, posições em risco não produtivas**  As posições em risco não produtivas na aceção do artigo 47.º-A do CRR. |
| EU-5 | **do qual, em situação de incumprimento**  As posições em risco em situação de incumprimento, em conformidade com o artigo 178.º do CRR. |

1. Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2024/1623 ([JO L 176 de 27.6.2013, p. 1](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/AUTO/?uri=OJ:L:2013:176:TOC); [Regulamento — UE — 2024/1623 — PT — EUR-Lex (europa.eu)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202401623)). [↑](#footnote-ref-1)
2. REGULAMENTO (UE) n.º 1071/2013 do BANCO CENTRAL EUROPEU, de 24 de setembro de 2013, relativo ao balanço do setor das instituições financeiras monetárias (BCE/2013/33) (JO L 297 de 7.11.2013, p. 1). [↑](#footnote-ref-2)
3. REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) n.º 680/2014 DA COMISSÃO, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1). [↑](#footnote-ref-3)